



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL 0249.2/2021

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal.”

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de julho de 2021, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo distribuída para minha Relatoria na data de 09/07/2021, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno desta Casa e encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

Por meio da Mensagem nº 748, de 29 de junho de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder, o Projeto que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal.

A cessão compartilhada de uso pretendia, é em benefício do Município de Capinzal, e compreende a área de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados) correspondente à quadra poliesportiva coberta, pertencente ao imóvel com área total de 6.547,87 m² (seis mil quinhentos e quarenta e sete



metros e oitenta e sete decímetros quadrados) matriculado sob o nº 26.434, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal.

O uso da quadra poliesportiva será realizado de forma compartilhada entre a Escola de Educação Básica Belisário Pena e o Município de Capinzal, possibilitando a regularização da ocupação da área do imóvel, bem como a comprovação da dominialidade deste, para fins de prestação de contas relativa a recursos públicos investidos no local.

A presente cessão de uso tem por finalidade a disponibilização de espaço para que o Município desenvolva atividades de educação.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 09/38, entre os quais destaco:

1) cópia do Ofício nº 013/2021/GAB , de 11 de janeiro de 2021, do Município de Capinzal, no qual requer a Cessão de Uso do imóvel objeto deste Projeto de Lei (fls. 09/12);

2) cópia atualizada da Certidão Imobiliária de Inteiro Teor da matrícula do imóvel (fls. 29/30);

3) Parecer nº 703/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 31/35).

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.



II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição governamental adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por iniciativa do Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0249.2/2021**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR